

Comentário da decisão oriunda da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo de prescrição das ações civis públicas relacionadas aos planos Bresser e Verão.

Marco Félix Jobim

**Advogado e Professor Universitário. Especialista,
mestre e doutorando em Direito.**

Segundo notícia recente divulgada pela coordenadoria de imprensa, que pode ser lida ao se acessar o site do Superior Tribunal de Justiça[1], foram julgadas, pela Segunda Seção, as ações civis públicas relacionadas aos planos econômicos Bresser e Verão, sendo declaradas prescritas as ações pelo transcorrer de cinco anos da data do fato, na última quarta-feira, dia 14 de abril de 2010.

Conforme denuncia a matéria, a ação que serviu de base ao julgamento foi uma ação civil pública ajuizada no ano de 2003 pelo IBDCI[2], que tinha como objetivo a restituição das diferenças relacionadas aos planos já citados pelos correntistas nos anos de 1987 e 1989.

Para os ministros integrantes da seção que julgou o recurso, em sua unanimidade, entenderam ser aplicado, por analogia, o prazo de prescrição da Ação Popular, e não o prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916, que trazia a previsão de 20 anos, intenção esta do Ministério Público, ora recorrente.

O ministro relator Luís Felipe Salomão disse entender que ambas as ações (popular e civil pública) compõe um microssistema de tutela de direitos difusos, razão pela qual não havendo prazo previsto para a ação civil pública, utiliza-se, por analogia, a da ação popular que é previsto no art. 21 da Lei 4.717/65. Ainda, para

confirmar sua tese, aponta que sequer existia no Código Civil de 1916 a previsão para pretensão coletiva, a qual foi inserida pela lei consumeirista em 1990.

Por fim, ressaltou que a generalidade do prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 não é parâmetro quando há prazo específico no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor que prevê a prescrição quinquenal pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Após isso, pela notícia veiculada, o ministro ressaltou “*que o prazo prescricional aplicável às inúmeras ações individuais não se confunde com o prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão coletiva, uma vez que, embora as pretensões tenham a mesma origem, tratam-se de ações independentes*”.

Bom, tirando de lado o fato de já há um pouco mais de 2 anos atrás ter me manifestado [\[3\]](#) sobre o fato de que a suspensão dos processos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso de improcedência das ações coletivas, pagaria um preço muito alto pela inefetividade e intempestividade que causou aos jurisdicionados que tiveram seus processos suspensos, o fiz naquela ocasião por medo da ilegitimidade ativa, e não pelo da prescrição.

Algumas razões me davam a garantia de não prever a prescrição da pretensão coletiva para as ações civis públicas, entre elas posso destacar:

- A lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, é bem clara ao evidenciar que o consumidor está inserido em suas disposições, no art. 1º, inciso II.

- O Código Civil de 1916 estava em pleno vigor quando a lei 7.347/85 foi publicada, estando, pois, seus prazos ali previstos.

- O Código de Defesa do Consumidor somente entrou em vigor pela lei 8.078/90, não havendo regra de transição dos danos causados anteriormente a lei consumeirista, restando, pois, hígidas as leis prescricionais do Código Civil de 1916.

- O Código Civil de 2002, com vigência em 2003, já não tinha o condão de, pela regra de transição do art. 2028, chegar aos fatos ocorridos em 1987 e 1989, continuando, pois, em vigor os prazo do Código de 1916.

- Por fim, naquela época, pensei que ainda estávamos num ordenamento jurídico onde a prescrição é a exceção no direito, e não a regra como reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça tem feito em desfavor do consumidor.

Contudo, a decisão do dia 14 de abril de 2010 causa estranheza, pois não levada em conta como fator principal nenhuma das questões acima suscitadas, e sim a analogia que a ação civil pública tem com a ação popular, prevista na lei 4.717/65.

A referida analogia não se vê no objeto que uma lei tem e a outra. A ação popular tem como objetivo *“a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”*, enquanto que a ação civil pública tem como objeto a *“condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*

daqueles que lesam, entre outros, os consumidores, conforme art. 1º, II.

Existe uma diferença abissal entre uma lei e outra pois, a primeira visa a garantir a ordem do dinheiro do povo, enquanto a segunda, bem diferente, visa tutelar outros direitos que não o dinheiro público, mas o meio-ambiente, o consumidor, a ordem econômica, entre outros tantos que se poderia citar.

Outra grande diferença, e talvez a maior delas, existente entre as leis é a própria legitimidade ativa, quando na ação popular qualquer cidadão é parte legítima para ajuizar, na ação coletiva, o rol é específico para certas entidades, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações, entre outros.

Mas segundo o ministro relator, o que fez com que se aplicasse por analogia o instituto de um, noutro, foi que ambas tratam sobre o microsistemas de direitos difusos, o que autoriza tal interpretação.

Pois bem, o título III do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar sobre a defesa do consumidor em juízo e das suas disposições gerais no capítulo I do mesmo título, traz em seu artigo 81 que “*a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo*”, ou seja, quando houver danos relacionados a relação de consumo, os lesados podem, individualmente ou coletivamente propor ações.

Já no parágrafo único do artigo 81 há a previsão para quando se deverá ter a defesa do lesado na relação consumeirista nos incisos I, II e III com a seguinte redação:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de

natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ora, sem sombra de dúvidas que a ação popular se enquadra em interesses ou direitos difusos, tendo em vista que o dinheiro do povo é de natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato.

Contudo, é de se questionar se os interesses e direitos ligados as ações coletivas dos planos econômicos não podem ser individualizados por grupos, categoria ou classe de pessoas, o que parece ser mais coerente, tendo em vista que somente determinados consumidores tinham os referidos planos econômicos Bresser e Verão naqueles determinados anos, ou ainda, se não seriam interesses ou direitos individuais homogêneos, tendo em vista a sua origem comum, o que, por si só, desautoriza a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando aos direitos difusos, sem sequer ingressar-se na outra discussão envolvendo a prescrição não aplicada do Código Civil de 1916 que, conforme analisado acima, seria impositivo em tal caso pela data em que vigente a lei da ação civil pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Só nos resta a seguinte reflexão: ao se ingressar no site do STJ, tem-se a inscrição “o Tribunal da cidadania”. Será mesmo que está-se diante do Tribunal da cidadania?

Infelizmente essa questão resta respondida negativamente a cada novo julgamento envolvendo consumidores contra grandes empresas, multinacionais ou instituições financeiras.

É, pelo menos, dessa ótica que partilho.

[1]http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96748.

[2] Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão.

[3] <http://www.ajdd.com.br/artigos/art15.pdf>.